

**Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES-UNITA**

**HELENO CARLOS DA SILVA CABRAL**

**A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO  
INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Caruaru  
2019

HELENO CARLOS DA SILVA CABRAL

**A EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO  
INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Projeto de pesquisa apresentado à coordenação do núcleo de trabalhos de conclusão de curso, do Centro Universitário Tabosa de Almeida (Asces-Unita), em requisito parcial para aquisição de grau de Direito.

Orientadora: Msc. Karlla Lacerda

Caruaru  
2019

## BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

---

Orientadora: Msc. Karlla Lacerda

---

Primeiro Avaliador:

---

Segundo Avaliador:

## SUMÁRIO

### **1. INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL**

1.1.	Conceito da Pessoa Jurídica	5
1.2.	Conceito da Desconsideração da Pessoa Jurídica	6
1.3.	Desconsideração da Pessoa Jurídica e o Direito Comparado	8
1.4.	Desconsideração da Pessoa Jurídica no Brasil	9

### **2. DA UTILIZAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PESSOA JURÍDICA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA**

2.1	Desconsideração da Pessoa Jurídica x Desconsideração Inversa	12
2.2.	Aplicabilidade da Desconsideração Inversa	14
2.3.	Desconsideração Inversa e o Novo Código de Processo Civil	15

### **3. APLICABILIDADE DAS JURISPRUDÊNCIAS**

<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	19
-----------------------------	----

<b>REFERÊNCIAS</b>	21
--------------------	----

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a efetivação da desconsideração inversa da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, com autonomia da pessoa jurídica, os sócios realizavam atos negociais, transferiam todo o seu patrimônio para a pessoa jurídica, ficando dessa forma sem ativos para cumprir com os acordos firmados entre seus credores, devido essa prática abusiva, foi necessário formular um meio processual que responsabilizasse a pessoa jurídica pelos atos desonestos praticados pelos administradores, com isso, a desconsideração inversa da pessoa jurídica foi se difundindo pelos ordenamentos jurídicos, a finalidade da responsabilização patrimonial da pessoa jurídica, é uma forma de reprimir e ao mesmo tempo prevenir atos desleais praticados pelos sócios, mitigando o princípio da responsabilidade da pessoa jurídica, será analisado a teoria maior e a teoria menor, consoante a evolução do tema nos tribunais, a sua eficiência, realizando um estudo comparado com os Estados Unidos e Inglaterra, as diferenças entre desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, despersonalização e desconsideração inversa da pessoa jurídica, apresentando a normatização do procedimento através do Novo Código de Processo Civil, a contextualização diante de um cenário de fraudes contra credores, confusão patrimonial realizada pelos sócios, os requisitos, o inadimplemento por meio do desvio de finalidade da pessoa jurídica, a aplicabilidade do instituto nos ramos do direito de família, direito tributário, direito civil e no direito ambiental, juntamente com a jurisprudência, através das metodologias qualitativas, quantitativa e bibliográficas.

**Palavras-chaves:** Personificação da Pessoa Jurídica. Desconsideração da Pessoa Jurídica. Despersonalização. Desconsideração Inversa da Pessoa Jurídica. Autonomia Patrimonial.

## ABSTRACT

The objective of this article is the effectiveness of the inverse disregard of legal personality in the Brazilian legal system, with the autonomy of the legal entity, the partners performing business acts, transferring all of their assets to a legal entity, remaining active in order to comply with the agreements entered into by creditors, among which the abusive practice, was necessary to a procedural means that blamed the dishonest acts practiced by the administrators, thus, a disregard of the jurisdiction in the patrimonial of the legal person, is a form of representing the responsibility of the juridical person, a greater and lesser theory of the theory will be analyzed, it is one of the ways to do justice, by carrying out a study compared with the United States and England, as one of the differences between the personality proper, the depersonification and the disconsideration inverse of the legal entity, the new standardization of the is through the Civil Code, is a contextualization on a scenario of frauds against creditors, patrimonial clown constituted by the partners, the requirements, the default for the right of destination of the legal person, the application of the institute in the branches of family law, tax law , civil law and non-environmental law, together with jurisprudence, through qualitative, quantitative and bibliographic methodologies.

Keywords: Personification of the Legal Entity. Disregard of the Legal Entity. Dismantling. Inverse Disconsideration of Legal Entity. Patrimonial Autonomy.

## **Introdução**

O presente artigo dedica-se a analisar a Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, contemplando a evolução histórica, da formulação doutrinária, até a inserção na legislação brasileira.

A responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica tem como finalidade de coibir e punir os atos praticados pelos sócios com a intenção de fraudar, cometer desvios e abuso de direito, assegurando uma proteção aos credores e está fundamentada na desconsideração jurídica propriamente dita.

Devido a autonomia da personalidade jurídica, a empresa tornou-se um meio para prática de abusos e fraudes contra credores, tornando-se necessário a normatização do seu processamento, que não tem por finalidade extinguir a personalidade jurídica ou anular os atos constitutivos da sociedade, mas tão somente responsabilizá-la e tornar ineficientes os atos praticados pelos sócios de má-fé, quando eles estiverem em desacordo com a função social da instituição.

No primeiro capítulo, será possível demonstrar o conceito da pessoa jurídica e sua finalidade, o Instituto da Desconsideração da Pessoa Jurídica no Brasil, comparando-o com outros ordenamentos jurídicos e a sua aplicação nas áreas do Direito Cível, do Consumidor e Ambiental.

O segundo capítulo irá tratar do surgimento da Desconsideração Inversa da Pessoa Jurídica, as discussões doutrinárias, as formas que já vinham sendo aplicadas nos tribunais, visto que, o seu procedimento foi regulamentado após a reforma do Código de Processo Civil.

Já no terceiro capítulo, trata-se da efetivação da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica no nosso ordenamento jurídico, através do Novo Código de Processo Civil (Brasil, Lei 13.105/2018), demonstrando os pressupostos essenciais, os requisitos e os procedimentos e as jurisprudências aplicadas nos tribunais.

O projeto figurou por base da metodologia qualitativa em bibliografias e documentos, livros, artigos científicos bem como temáticas essenciais ao tema.

Destaca-se, também, a metodologia exploratória, em pesquisa de redações normativas nacionais, onde possibilita uma análise evolutiva da normatização processual do instituto, além da jurisprudência, reforçando os elementos da pesquisa, demonstrando a efetivação, trazendo consigo a construção doutrinaria e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, pretende-se demonstrar a aplicação jurisprudencial do procedimento da desconsideração inversa, a qual terá eficácia se obtiver os requisitos mínimos na esfera processual bem definidos, caso isso não aconteça, não poderá ser alcançada a devida efetividade estabelecida no código de processo civil.

# **1. Instituto da Desconsideração Da Pessoa Jurídica No Brasil**

## **1.1 Conceito de Pessoa Jurídica**

No Brasil, o Código Civil de 2002, para justificar o instituto da Pessoa Jurídica, adotou a teoria da realidade técnica que constitui a pessoa jurídica um ente real, dotada de técnica jurídica, com a finalidade de atender os interesses das pessoas que administram.

Segundo Maria Helena Diniz (2012, p. 264), a pessoa jurídica é “unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações”.

Não se pode confundir pessoa jurídica com os membros que a administram, pois, já que tem existência distinta dos seus administradores, é juridicamente autônoma e independente, possuindo personalidade própria.

Para o advento da personalidade jurídica, é indispensável o ato constitutivo no registro público, que pode ser realizado na Junta Comercial ou no Registro Civil de Pessoa Jurídica, conferindo-lhe autonomia própria, entretanto, a sua manifestação de vontade será exercida por uma pessoa natural indicada no contrato societário criado – sócio - podendo ser de forma ativa ou passiva nos vínculos jurídicos criados por ela.

O principal objetivo de personalizar a pessoa jurídica é distingui-la da pessoa física, ou seja, os membros que administram e dos entes ou grupos despersonalizados; estabelecer autonomia patrimonial, no intuito de não haver confusão patrimonial com os bens da pessoa física.

Por conseguinte, limita-se as responsabilidades dos seus sócios pelos seus atos praticados, tornando-se capaz de direitos e obrigações tanto na ordem da esfera cível, responsabilizando-se pelos danos patrimoniais causados a terceiros, bem como no âmbito penal pelos atos que configurarem crimes e também no âmbito ambiental aos danos causados ao meio ambiente por fraudes em documentos de regularização.

Contudo, as atividades empenhadas pela pessoa jurídica trazem consigo riscos que, se não houvesse a autonomia patrimonial e a limitação da responsabilidade, submeteria em perigo o patrimônio particular dos sócios às suas dívidas, dessa maneira acobertariam os sócios, até certo momento, das responsabilidades da pessoa jurídica e que de certo modo incentiva o desempenho de atividades empresariais.

## 1.2 Conceito da Desconsideração da Pessoa Jurídica

A teoria da Desconsideração da Pessoa Jurídica surgiu para evitar as fraudes e os abusos de direito cometidos pelos sócios, na administração da pessoa jurídica e ao mesmo tempo puni-los, com a finalidade de responsabiliza-los pelas obrigações que contrariam as leis.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é exatamente possibilitar a coibição da fraude, sem comprometer o próprio instituto da pessoa jurídica, isto é, sem questionar a regra da separação de sua personalidade e patrimônio em relação aos de seus membros. Em outros termos, a teoria tem o intuito de preservar a pessoa jurídica e a sua autonomia, enquanto instrumentos jurídicos indispensáveis à organização da atividade econômica, sem deixar ao desabrigo terceiros vítimas de fraude. (ULHÔA, 2002, p. 34)

Deste modo, o instituo permite ao magistrado desconsiderar a personificação da sociedade, visando alcançar o patrimônio particular dos sócios para que estes se responsabilizem pelos atos praticados.

O abuso de direito está ligado ao exercício irregular do direito, onde o seu titular extrapola os limites da licitude, utilizando-se de um direito que supõe ter, para legitimar condutas irregulares que tencionam prejudicar terceiros, em proveito próprio. Assim, o abuso de direito pode ter, numa visão superficial, uma aparência de legalidade, através da qual o titular tenta proteger seu ato ilícito sob o manto da norma positivada. Revela a tentativa de justificar um ato lesivo a terceiros com a defesa de seu direito particular. (KOCH, 2005, p. 42)

A intenção da desconsideração não é anular os atos constitutivos, mas tem por objetivo evitar a consumação dos atos realizados com a inobservância da finalidade social da entidade empresarial, tornando-os ineficazes.

Em regra, o patrimônio particular do sócio não será afetado pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, mas para a aplicação da desconsideração da

personalidade jurídica haverá sempre uma mitigação do princípio de responsabilidade limitada dos sócios para tornar as decisões judiciais mais efetivas, visto que, não haveria a possibilidade dos sócios serem executados pelos credores, se esse princípio não fosse mitigado.

Consoante o Código Civil (BRASIL, 2002) em seu Art. 1.024 descreve que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”.

A partir do princípio da responsabilidade limitada dos sócios, estes irão responder às dívidas da empresa de forma subsidiária, assim, é necessário que os bens da empresa estejam exauridos para em seguida, o patrimônio do particular dos sócios ou administradores sejam executados.

A sociedade transforma-se em novo ser, estranho à individualidade das pessoas que participam de sua constituição, dominando um patrimônio próprio, possuidor de órgãos de deliberação e execução que ditam e fazem cumprir a sua vontade. (REQUIÃO, 2003, p.303)

Considerando que a pessoa jurídica é dotada de personalidade própria com capacidade de direito e deveres, independente dos membros que administram e não havendo conexão com a vontade individual dos sócios que a compõe, posto que, em regra, estes só irão responder pelo passivo conforme os limites do capital social da empresa, o patrimônio particular ficará resguardado, sempre observando no contrato societário o regime adotado.

O princípio da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, observado em relação às sociedades empresárias, socializa as perdas decorrentes do insucesso da empresa entre seus sócios e credores, propiciando o cálculo empresarial relativo ao retorno dos investimentos. (ULHÔA, 2014, p. 61 e 62)

Entretanto, com a limitação da responsabilidade dos sócios e de seus gestores, a pessoa jurídica afastando-se de sua finalidade, passou a cometer fraudes e abusos de direitos, prejudicando a sociedade e lesando direito de terceiros, foi necessário que o ramo do direito regulamentasse esse comportamento pelas doutrinas e nas jurisprudências, objetivando coibir os abusos cometidos pela pessoa jurídica, a partir daí, surgiu o instituto desconsideração inversa da pessoa jurídica.

### 1.3 Desconsideração da Pessoa Jurídica e o Direito Comparado

A desconsideração da pessoa jurídica teve início na Inglaterra, mas seu aprimoramento ocorreu na Alemanha e nos Estados Unidos.

O caso da origem da *disregard of doctrine* é *Salomon Vs. Salomon & Company*, onde Aron Salomon era um empresário que havia constituído uma *company*, em conjunto com outros seis componentes da sua família, e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundara, recebendo em consequência, vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto que para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio na nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. A Sociedade logo em seguida se revelou insolvente, sendo o seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários. (REQUIÃO, 2006, p.390)

A partir do caso mencionado, observa-se que o Juiz da primeira instância aplicou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, responsabilizando o sócio pelo desvio da conduta do objeto da sociedade, justificando que se utilizou da pessoa jurídica com a finalidade de fraudar seus credores.

Ressalta-se que a intenção do sócio não era realizar o objeto da sociedade, mas cometer atos de forma a lesionar economicamente os seus credores.

Nos Estados Unidos:

O juiz americano, chamado John Marchal manteve a jurisdição das cortes norte-americanas sobre as empresas, desconsiderando, assim, a personalidade jurídica do banco. Nos Estados Unidos, a Constituição Federal (art. 3º, seção 2ª) reserva para as cortes as lides para cidadãos de diferentes Estados. Ao fixar competência para o julgamento da lide, acabou desconsiderando a personalidade jurídica do banco, por não admitir tratar-se de uma sociedade, pessoa jurídica, mas de simples pessoas físicas, na condição de sócios. A superação da personalidade jurídica, neste caso, ocorreu de forma indireta, não para atender os objetivos hoje conhecidos, mas para permitir a fixação de determinada competência judicante. (KOCH, 2005, p.44.)

No caso da corte americana, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica não foi propriamente dita, ocorreu não em detrimento de

abuso de direito ou fraudes contra credores, mas para resguardar o ordenamento jurídico norte americano.

Ressalta que, não se retira a personalidade jurídica, mas somente a desconsidera em determinados contextos, infiltrando-se no patrimônio particular do sócio ou do administrador.

Apesar disso, não se pode distorcer a Desconsideração da pessoa jurídica com a Despersonalização da pessoa jurídica, são institutos totalmente distintos.

Pablo Stolze destaca que:

Entretanto, reconhecemos que, em situações de excepcional gravidade, poderá justificar a despersonalização, em caráter definitivo, da pessoa jurídica, entendido tal fenômeno como a extinção compulsória, pela via judicial, da personalidade jurídica. Apontam-se os casos de algumas torcidas organizadas que, pela violência de seus integrantes, justificariam o desaparecimento da própria entidade de existência ideal. (STOLZE, 2011, p. 269)

Em caso de uma sentença deferir a desconsideração da personalidade, a autonomia patrimonial da empresa será afastada, mas seus efeitos serão temporários, preservando a pessoa jurídica, mantendo-se na condição do polo passivo da demanda.

(...) a rigor terminológico impõe diferenciar as expressões: despersonalização, que traduz a própria extinção da personalidade jurídica, e o termo desconsideração, que se refere apenas ao seu superamento episódico, em função de fraude, abuso ou desvio de finalidade. (STOLZE, 2011, p.270)

Já na despersonalização, a pessoa jurídica será dissolvida, ou seja, extinta de forma definitiva, não podendo mais demandar e ser demandada; irá ingressar em fase de liquidação, apurando o ativo para posteriormente satisfazer o passivo, destinado o saldo restante aos sócios, conforme a quota estabelecida no contrato social e ao final do processo de liquidação a pessoa jurídica irá perder o seu corpo jurídico.

#### 1.4 A Desconsideração da Pessoa Jurídica no Brasil

No Brasil, segundo Tartuce, existem duas teorias no tocante a desconsideração da pessoa jurídica, são elas:

Teoria Maior – a desconsideração da pessoa jurídica será feita quando atendida os requisitos do prejuízo ao credor e o abuso da personalidade jurídica.

Teoria Menor – a desconsideração da pessoa jurídica ocorrerá quando houver somente o mero prejuízo ao credor. (Diniz, 2010 p. 1.315, apud Tartuce)

O Código Civil (BRASIL. 2002) em seu art. 50 prevê a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica, diz que:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

O artigo 50 do Código Civil adota à teoria maior, devendo estar configurada os requisitos objetivos, implicando na ausência de patrimônio frente ao credor e o subjetivo, no respectivo abuso da personalidade jurídica, segue um julgado:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70063381016 RS (TJ-RS)  
Data de publicação: 20/04/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORRETAGEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. Nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002, o juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica autônoma da pessoa jurídica, estendendo aos sócios ou administradores a responsabilidade pelo adimplemento de suas obrigações, se demonstrado que a personalidade jurídica foi utilizada para fins escusos ou diversos daqueles para os quais foi constituída ou quando se verificar a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e o dos sócios. Caso em que estão configurados os requisitos para a concessão da medida. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063381016, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 16/04/2015).

A partir da decisão do agravo, verifica-se que preenchidos os requisitos, poderá o Juiz desconsiderar a pessoa jurídica para assegurar o cumprimento da obrigação.

No Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) no art. 28 em conjunto com § 5º, estabelece que:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

No mesmo sentido, o art. 4º da Lei de Crimes Ambientais (BRASIL. Lei 9.605/1998) prevê que, “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

O Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Crimes Ambientais aderiram à teoria menor, devendo configurar a insuficiência patrimonial ou sempre que a pessoa jurídica seja obstáculo para ressarcimento, responsabilizando os sócios pelos prejuízos causados ao consumidor ou ao meio ambiente e a qualidade deste.

Verificando o julgado de defesa do consumidor que trata sobre a questão da desconsideração da personalidade jurídica.

Decisão: TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14148712120158120000 MS 1414871-21.2015.8.12.0000 (TJ-MS) Data de publicação: 23/02/2016 **Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPEDIDODE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA – RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO – ART. 28, § 5º, DO CDC – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tratando-se de vínculo proveniente de relação de consumo, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade (§ 5º do art. 28 do CDC), para qual é suficiente à prova de insolvência da pessoa jurídica, sem necessidade da demonstração do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Verificada a índole consumerista da relação e o esgotamento, sem sucesso, das diligências cabíveis e razoáveis à busca de bens suficientes para satisfação do crédito do consumidor, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

No mesmo sentido segue o julgado conforme a Lei de Crimes Ambientais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. CABIMENTO. Em se tratando de matéria ambiental, aplicável a teoria menor da desconsideração, segundo a qual, para a responsabilização pessoal dos sócios, basta a comprovação da ausência de patrimônio da pessoa jurídica para arcar com os danos ambientais por ela provocados. Ar. 4º da Lei 9.605/98. Precedentes do STJ e do TJRS. (Agravo de Instrumento nº 70078938628, segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 14/11/2018). (TJ-RS – AI nº 70078938628 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, data do Julgamento em 14/11/2018, segunda Câmara Cível, Data da publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2018).

Em ambos os julgados, é possível verificar, aplicando-se a teoria menor da desconsideração, que não há necessidade de constatar atos que comprovem os desvios de finalidades ou confusão patrimonial, devendo somente demonstrar a insolvência da pessoa jurídica e sempre quando a personalidade constituir obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causado ao meio ambiente.

## **2. Da Utilização da Desconsideração Inversa da Pessoa Jurídica na Legislação Processual Brasileira**

### **2.1 Desconsideração da Pessoa Jurídica x Desconsideração Inversa**

Com a elaboração da desconsideração da pessoa jurídica tradicional, os sócios e os administradores responsabilizando-se pelos ônus da sociedade em condutas fraudulentas cometida por esta, passou a discutir-se a possibilidade da aplicação da desconsideração inversa da pessoa jurídica, isto é, a sociedade empresária irá responder pelas dívidas dos sócios, sendo estes na condição de pessoa física.

É possível que o sócio na condição de pessoa física, utilize-se da pessoa jurídica para acobertar o seu patrimônio privado dos seus credores, transferindo-lhes para pessoa jurídica, impossibilitando a satisfação das obrigações assumidas perante aos seus credores.

A finalidade da desconsideração inversa da pessoa jurídica é responsabilizar a sociedade personificada por situações atribuídas de abuso de direitos, fraudes e inibir de fato a confusão patrimonial cometida pelos sócios, afastando a autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas, com o objetivo de assegurar as obrigações contraídas pelos sócios.

Os mentores principais a discorrer da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica no Brasil foram Fábio Konder Comparato (2008, p.464) e Rubens Requião (1969, p. 11).

desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte do negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto.

Para o autor, no contexto da responsabilidade, fica claro que a pessoa jurídica não deve se responsabilizar tão somente pelas suas atividades comerciais de forma conjunta, mas também pelas atividades realizadas por sócios que tem um maior poder de decisão sobre a sociedade e fazem negócios em benefício da mesma sem haver uma consulta aos demais sócios.

Observa-se que, na doutrina de Fábio Konder Comparato, adota a Teoria da Desconsideração Objetiva que é caracterizada pela confusão patrimonial, não distinguindo o patrimônio da sociedade, do patrimônio de um ou mais sócios e o pelo inadimplemento dos mesmos.

Já Rubens Requião (1969, p. 11) diz que

A *disregard doctrine* não visa a anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume, para seus outros fins legítimos. Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*Disregard Doctrine*).

Requião (1969, p.15) ressalta que:

a autonomia patrimonial conferida a este ente é relativa, permitindo, quando houver o uso inadequado do instituto, a retirada do véu que o encobre para alcançar os membros que o compõe. É neste cenário em que se insere a teoria da desconsideração (*disregard doctrine*).

Observa-se que Rubens aderiu a Teoria da Desconsideração Subjetiva, onde Tepedino descreve bem que:

A teoria subjetiva, sustentada por Rubens Requião, exige como requisito para a desconsideração da personalidade jurídica a demonstração de fraude (no sentido de descumprimento ostensivo da lei, embora sob a aparência de seu cumprimento) ou abuso de direito (ou seja, utilização da pessoa jurídica para fins pessoais, verificando-se confusão entre a pessoa dos sócios e a pessoa jurídica, em autêntico desvio de finalidade do objeto social). (TEPEDINO, 2007, p. 58).

Para esse último autor fica evidente que os requisitos para a desconsideração inversa da personalidade jurídica é o abuso do direito e o desvio de finalidade, ou seja, a pessoa jurídica que passe a praticar atos diversos do fim que é pretendido deve ser desconsiderada e responsabilizada pelos atos praticados por sócios que visam abusar do direito e desviar a finalidade da pessoa jurídica.

## 2.2 Aplicabilidade da Desconsideração Inversa

Importante observar que a desconsideração inversa da pessoa jurídica não se limita tão somente as relações comerciais, poderá ser aplicada a também no âmbito do direito de família, quando, por exemplo o cônjuge e ao mesmo tempo sócio da empresa, utiliza-se da pessoa jurídica para frustrar a partilha de bens na dissolução matrimonial, e por seguinte, se abster do valor real, em decisão futura que possa ser deferida o pagamento de pensão alimentícia.

Para caracterização da desconsideração inversa da pessoa jurídica no âmbito familiar deverá estar presente os requisitos da fraude, abuso de direito e a simulação pelo sócio cônjuge.

Em relação à desconsideração inversa da pessoa no Direito Familiar:

É larga e procedente a sua aplicação no processo familiar, principalmente frente à constatação nas disputas matrimoniais, do cônjuge empresário esconder-se sob as vestes da sociedade, para a qual faz despejar, se não todo, o rol mais significativo de

seus bens (...) quando o marido transfere para a sua empresa o rol significativo de seus bens matrimoniais, sentença final de cunho declaratório haverá de desconsiderar esse negócio específico, flagrada a fraude ou o abuso, havendo, em consequência, como matrimoniais esses bens, para ordenar a sua partilha no ventre da separação judicial, na fase destinada a sua divisão, já considerados comuns e comunicáveis (MADALENO, 1998, p. 27)

Logo, para sua aplicação, constatando a fraude, a pessoa jurídica e os sócios irão responder pelo abuso de direito, devendo o ativo social ser responsabilizado para o cumprimento da obrigação matrimonial.

É cabível registra-se também a possibilidade de aplicação da desconsideração inversa da pessoa jurídica no Direito Tributário:

O Direito Tributário deve dar valor à realidade econômica subjacente em todas as relações jurídicas, de tal modo que adquire relevância especial a substância dos atos, muito mais do que a sua própria forma. (...) Portanto, sempre que o contribuinte abuse de uma determinada forma jurídica para obter uma evasão tributária, autoriza-se o emprego do método da interpretação econômica. (KOURY. 2000, Forense 2 ed.)

Dessa forma, seria possível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, para penetrar no patrimônio societário nos casos que configurarem o inadimplemento das dívidas tributárias geradas pelo sócio na condição de pessoa física. Todos os litisconsortes passam a ser coobrigados ou corresponsáveis pelas obrigações a atos ilícitos controvertidos no processo.

Observa que a aplicação do instituto da desconsideração inversa da pessoa jurídica, não se limita tão somente aos casos já mencionados, no contexto atual, está em processo de efetivação nos tribunais, podendo ser aplicada em quaisquer relações jurídicas que sejam capazes de identificar o abuso de direito pela pessoa jurídica.

### **3. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA.**

É possível verificar, a evolução sobre o instituto, originando-se nos Estados Unidos e no decorrer do tempo expandiu-se por inúmeros Tribunais do mundo, chegando ao Brasil positivando-se por meio do Código de Defesa do

Consumidor de 1990, na lei de Crimes Ambientais de 1998, no Código Civil de 2002 e agora dispendo também no Novo Código de Processo Civil de 2015.

Com a elaboração do Novo Código de Processo Civil, (BRASIL. Lei 13.105/2015, a desconsideração da personalidade jurídica inversa, foi positivada no ordenamento jurídico e passou a regulamentar os procedimentos desse instituto.

Ressalta-se que, não houve a criação de uma nova modalidade de desconsideração da personalidade jurídica, apenas regulamentou o seu procedimento no ordenamento jurídico, pois, sua aplicação já era realizada nos Tribunais.

Apesar da omissão legislativa do procedimento, a desconsideração da personalidade jurídica, antes fundamentada nos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, expondo os aspectos particulares da teoria.

A desconsideração da personalidade jurídica inversa tornou-se uma ferramenta para no caso de eventual fraude, abuso de direito ou desvio de finalidade, poderá o credor utilizar-se dela com o propósito de assegurar a obrigação contraída pelo devedor, conforme segue a jurisprudência:

APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURIDICA. Admite-se a responsabilidade de pessoa jurídica não integrante do título executivo, pela aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, quando evidenciado que o executado, sócio em outra empresa que atua no mesmo ramo comercial, engendra manobras com o intuito de frustrar a satisfação do crédito trabalhista.

(TRT-4- AP: 00213236520145040024, data de julgamento: 08/10/2018, Seção Especializada em Execução)

Assim sendo, estando presente o conjunto de requisitos como o abuso de poder, desvio de finalidade da pessoa jurídica e a frustração do pagamento ao credor, não resta alternativa senão a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

A legitimidade para propor ação foi concedida a parte, no caso o credor ou terceiro interessado e ao Ministério Público, podendo requerer a

desconsideração da pessoa jurídica, quando este for possível intervir no processo como parte ou atuar como fiscal da lei, conforme discrimina o art. 133 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”

Destaca-se que, diante da supremacia do magistrado, no CPC não está previsto a possibilidade de este atuar de ofício, habilitando o interessado para atuar na demanda, é necessário o requerimento deste de forma expressa ou do Ministério Público, quanto for possível instaurar a presente ação. No entanto, tratando-se de matéria de ordem pública, poderá o magistrado atuar de ofício.

Contudo, não há impedimento para o magistrado, no exercício da sua atividade, conceder tutela de urgência para garantir a aplicabilidade do instituto no curso do processo, desde que haja a solicitação da tutela por parte do credor e dos terceiros interessados em desfavor dos devedores.

A pessoa jurídica também poderá ser entendida como parte ativa na demanda e requerer a desconsideração como demonstra o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil - Art. 50 “A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada pela pessoa jurídica, em seu favor”.

Quanto o requerimento da aplicação do instituto se na forma incidental, o sócio ou a pessoa jurídica, deverão ser citados para se expressar sobre o pedido e reunir provas no prazo estabelecido no art. 135 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) que descreve: “Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Segue o recurso:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE SÓCIO ACIONISTA E DIRETOR EXECUTIVO DA EMPRESA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE (ART. 133 A 137, DO CPC). I – Em obediência à nova ordem processual e à Instauração normativa nº 39/2016, do C. TST, constitui o dever do Juízo instaurar o incidente da desconsideração da personalidade jurídica, seja na modalidade direta e inversa, observando o procedimento estabelecido no art. 133 a 137, do CPC, sob pena de afrontar ao art. 5º, LIV, da Constituição

Federal (“onde ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”). II - Agravo de Petição parcialmente provido para determinar que o Juízo de Primeiro Grau promova a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de apuração de possível irregularidade no processo de dissolução empresarial e responsabilização do sócio acionista e diretor executivo. (Processo: AP – 0000485-73.2011.5.06.007, Relator: Solange Moura de Andrade, Data do Julgamento: 07/03/2019, Segunda Turma, Data da publicação: 14/03/2019).

Os fundamentos da decisão que manteve a efetivação da desconsideração inversa da pessoa jurídica, importam necessariamente na observância do Art. 134, § 4º do Código de Processo Civil, que descreve:

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Para o uso e a aplicação do instituto, a mera insolvência da empresa ou encerramento irregular, não será suficiente, é necessário indícios de provas suficientes para caracterizar a aplicação da desconsideração inversa. O Código de Processo Civil demonstra a necessidade de comprovar os fundamentos e pressupostos na norma material, para assim, alcançar o objetivo da desconsideração, segue o recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica pretendido – Insurgência contra tal decisão – Desprovemento de rigor – Desconsideração da personalidade jurídica requerida na petição inicial (art. 134, § 2º, CPC) – Ausente os elementos de prova que a pudessem infirmar os requisitos legais – Desvio de finalidade ou confusão patrimonial não configurados (art. 50, CC) – Não se verifica qualquer situação excepcional ou relação de consumo que justifique a incidência CDC – R. Decisão mantida – Recurso Desprovido.

(TJ-SP - AI 2139894-30.2018.8.26.0000 SP 2139894-30.2018.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data do Julgamento: 28/02/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data da publicação: 28/02/2019)

No caso de ocorrer à desconsideração da personalidade jurídica inversa, todos os atos praticados até o momento do deferimento do processo se tornarão

nulo, possuindo efeitos retroativos (*ex tunc*), impedido que o direito do credor seja lesado pelos atos praticados em fraudes, apesar dos efeitos serem retroativos, o Código de Processo Civil é omissivo em relação à decisão, se fará coisa julgada ou acarretará preclusão.

## Considerações Finais

Conforme estudo realizado, infere-se que, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica inversa se tornou essencial para inibir os atos fraudulentos praticados pela pessoa jurídica, relativizando sua autonomia patrimonial, é um mecanismo estável, pois não acarretará a extinção da sociedade, entretanto, à desconsideração deve aplicada de forma minuciosa, ao ponto de não cometer injustiça.

É medida excepcional, a insuficiência do patrimônio do sócio não é requisito suficiente para autorização da desconsideração inversa da personalidade jurídica e o conseqüente avanço sobre o patrimônio da sociedade. Nesse caso deverá existir prova de que houve abuso de direito e de desvio de finalidade.

O presente artigo, que teve por objetivo fazer uma análise da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico, a sua constante evolução, perpassando pela sua origem e aplicação até a positivação no Código de Processo Civil.

Embora tenha ocorrido a sua efetivação, regulamentando o procedimento da incidência da desconsideração, o legislador não tratou de forma exaustiva, deixando algumas controversas e ampla margem para debates sobre o instituto, no que se refere a legitimidade, bem como aos efeitos da decisão da desconsideração.

Visto que, no momento em que for instaurado na fase de cumprimento da sentença, levanta-se o questionamento da legitimidade sobre quem não participou da fase conhecimento no processo não possuir legitimidade para se envolver na fase executiva. O veredito que julga procedente a desconsideração da personalidade jurídica deve determinar quais terão legitimidade para participar do da fase executória.

Assim, conclui-se que, ainda é um tema a ser muito abordado, haverá situações que será necessário a aplicação e até mesmo interpretações

extensivas de leis, frente ao instituto, a fim de que se possa assegurar o direito e alcançando a finalidade pretendida.

Dessa forma, a desconsideração da personalidade jurídica inversa, vem sendo aplicada com observância aos pressupostos e de acordo com a apreciação do caso concreto, conforme demonstrado nas jurisprudências, já que, uma aplicação equivocada desse instituto comprometeria toda a atividade empresarial da pessoa jurídica, apesar de ter sido utilizada para fins diversos do pretendido, ela também é dotada de direitos e deveres, amparados no ordenamento jurídico.

## Referências

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.**

BRASIL. **Código de Crimes Ambientais.** Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.**

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça - MS - **AI: nº 14148712120158120000 MS** 1414871-21.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, 2ª Câmara Cível. 23/02/2016. Acesso em: 28/02/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça -RS – **AI nº 70078938628 RS**, Relator: Ricardo Torres Hermann, data do Julgamento em 14/11/2018, segunda Câmara Cível, Data da publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2018. Acesso em: 09/03/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça - RS - **AI: nº 70063381016 RS**, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Sexta Câmara Cível. Diário da Justiça do dia 20/04/2015. Acesso em: 28/02/2019

BRASIL. Tribunal de Justiça - SP - **AI 2139894-30.2018.8.26.0000 SP** 2139894-30.2018.8.26.0000, Relator: Sidney Romano dos Reis, Data do Julgamento: 28/02/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data da publicação: 28/02/2019. Acesso em: 09/03/2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4- **AP: 00213236520145040024**, data de julgamento: 08/10/2018, Seção Especializada em Execução. Acesso em: 08/03/2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 6 – **AP:000048573201150600017**, data de julgamento: 07/03/2019, Segunda Turma, data da publicação: 14/03/2019. Acesso em: 15/05/2019

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 34 GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 1: parte geral. – São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p 269.

COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle na sociedade anônima.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 464.

ENUNCIADO nº 285. **Jornada IV de Direito Civil CJP.** Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/254>

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil - parte geral.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 270.

KOCH, Deonísio. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Florianópolis: Momento Atual, 2005, p.42

KOCH, Deonísio. **Desconsideração da Personalidade Jurídica**. Florianópolis: Momento Atual, 2005, p.44

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. A Desconsideração da Personalidade Jurídica (disregard doctrine) e os Grupos de Empresas. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. P.27

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica** (Disregard Doctrine). In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 1969, vol. 410, p.14

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica** (Disregard Doctrine). In: Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, 1969, vol. 410, p.15

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 303.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2006, p.390.

TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre a desconsideração da personalidade jurídica**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro, v.8, n.30, p. 53-77, abr. 2007.